



A IMPORTÂNCIA DAS REDES DIGITAIS E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

THE IMPORTANCE OF DIGITAL NETWORKS AND ENVIRONMENTAL EDUCATION IN THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHT TO ENVIRONMENT

Roberto Pivotto Nicodemo¹
Sâmia Larissa Dias Barros²

RESUMO

O presente artigo utiliza-se da reflexão do uso da internet como ferramenta de ativismo numa perspectiva ambiental. Primeiramente, será apresentado o esboço histórico de quatro dimensões dos direitos fundamentais, para, dessa forma, enfatizar os direitos de proteção ao acesso à internet, sob um viés de direito fundamental, e um espaço democrático no estímulo à salvaguarda dos direitos ambientais, respectivamente. Posteriormente, a educação ambiental via website apresentar-se-á como método de conscientização dos cidadãos no intuito de que desenvolvam senso crítico para condicionar o uso desse meio de comunicação na promoção de lutas pela defesa do meio ambiente. Ainda, o ambiente democrático virtual, ensejador das liberdades políticas, será trabalhado, também, no viés da instituição não governamental Greenpeace, responsável por incentivar ideias de proteção aos recursos naturais, de modo a disseminá-las no mundo virtual e real.

Palavras-chave: Educação; Greenpeace; Internet; Meio ambiente.

ABSTRACT

This article uses the reflection of the use of the internet as a tool of activism from an environmental perspective. First, it will appear as the history of four dimensions of fundamental rights, to, thus, emphasize the protection of the rights of internet access, under a point view of fundamental right in a democratic space, as well as, encouragement to safeguard environmental rights, respectively. Subsequently, environmental education in the perspective of website will display as a method of awareness of citizens in order to develop the critical sense to condition the use of this means of communication in promoting fights for the defense of the environment. As stale, democratic environment virtual will provide political freedoms, it will be worked also in the bias of non-governmental organization Greenpeace, responsible for encouraging ideas for the protection of natural resources, in order to disseminate them in the virtual world and real.

Key-words: Education; Environmental; Greenpeace; Internet.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. pivottoroberto@yahoo.com.br

²Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. sldiasbarros@hotmail.com



INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente trabalho analisará o escorço histórico de quatro dimensões dos direitos fundamentais, na intenção de construir o espaço de proteção ao direito de liberdade política, para que, por intermédio das redes sociais, os indivíduos possam propor e disseminar ações sob o mérito da salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Posteriormente, abordar-se-á uma nova tendência doutrinária a qual consiste na defesa do acesso à Internet como direito fundamental e, imediatamente após, será realizada uma explanação acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio, característico da terceira geração dos direitos fundamentais.

Nesse ínterim, diante da condução do escaçamento dos recursos naturais finitos, o artigo atenta para a necessidade de mudança de mentalidade do corpo social. Dessa forma, lança-se o discurso voltado à educação ambiental, sustentado contemporaneamente, em um dos seus vieses, pelas mídias sociais, para fomentar a conscientização e mobilização dos cidadãos na defesa do meio ambiente, com anseio pelo desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

Conforme cediço, o espaço para o ativismo político, então, consistirá na Internet, meio de comunicação instigador das revoluções sociais contemporâneas. Logo, a título de confirmação de que nesse ambiente os protestos podem ser iniciados, propagados e, também, sair às ruas na luta pela efetivação dos direitos propostos, o projeto Greenpeace será tomado como base de estudo.

1 UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais sofreram diversas modificações no que concerne ao seu conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação³. Desta forma, as principais aspirações dos direitos fundamentais são conceber e manter os pressupostos elementares de uma vida

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 48.



com liberdade⁴, sendo, a sua classificação, no âmbito da doutrina nacional e estrangeira, o retrato das novas facetas da dignidade da pessoa humana⁵.

De acordo com a classificação de Carl Schmitt, os direitos fundamentais são aqueles direitos que foram consagrados na Constituição com um grau sublime de garantia ou de segurança⁶. Ademais, Antônio Enrique Perez Luño⁷, no mesmo diapasão de Bobbio⁸, defende a tese de que os direitos humanos fundamentais são um conjunto de faculdades e instituições que, em determinado momento histórico, consubstancializam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade entre os homens, os quais devem ser reconhecidos positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Desta monta, os direitos da primeira geração podem ser definidos como os direitos da liberdade, concebidos em um contexto de Estado liberal, no qual os burgueses pretendiam a subtração do poder estatal perante suas atividades privadas, de forma a conceder-lhes liberdade econômica e de propriedade. Portanto, correspondem os direitos fundamentais da primeira geração os primeiros a serem consagrados na fase principiante do constitucionalismo ocidental.

Distintamente, os direitos da segunda geração são caracterizados por serem direcionados à sociedade, são direitos culturais e econômicos, ou seja, das coletividades, permeáveis por todo o constitucionalismo ocidental do século XX. Dominaram amplamente as Constituições do segundo pós-guerra, após terem sido positivados nas Constituições marxistas e, sobretudo, no constitucionalismo da social-democracia (Constituição Mexicana, 1917; e Constituição de Weimar, 1919).

⁴ BONAVIDES, Paulo. A Teoria dos Direitos Fundamentais. In:_____. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 560.

⁵ FARIAS, Paulo José Leite. A Proteção Brasileira do Meio Ambiente no Contexto da Correlação Entre os Direitos Fundamentais e os Sistemas Econômicos. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/issue/view/44>>. Acesso em: 28 abr. 2013

⁶ Apud BONAVIDES, Paulo. A Teoria dos Direitos Fundamentais. In:_____. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 561.

⁷ LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. Madrid: Tecnos, 1990. p. 48.

⁸ Conforme Bobbio, os direitos históricos, são direitos do homem, da luta pela defesa de suas liberdades contra velhos poderes que as mitigam. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.



Sofreram um período de eficácia duvidosa, atravessando uma crise de observância e execução, ocasionalmente fadados à diretividade⁹ e programaticidade¹⁰ das Constituições sociais. Diferenciam-se dos direitos de primeira geração no que concerne à natureza política, a qual exige um prestacionismo material do Estado, por vezes dificultado pela escassez de políticas públicas e recursos financeiros.

Contudo, a partir da percepção da desigualdade econômica e social entre as nações, em que algumas possuem um elevado grau de desenvolvimento e outras se encontram subdesenvolvidas e dependentes das nações desenvolvidas, suscitou-se o surgimento de uma geração de direitos fundamentais até então desconhecida¹¹. Essa nova dimensão refere-se aos direitos de terceira geração, amplamente embasados na ideia da fraternidade, destinados à proteção não somente de indivíduos isolados ou à coletividade, mas, sim, são relativos à humanidade como um todo, fornidos de um elevado grau de humanismo e universalidade.

Aflorarados, sobretudo, da reflexão sobre temas alusivos ao desenvolvimento humano, à paz entre as nações, ao meio ambiente equilibrado, à comunicação e ao patrimônio histórico da sociedade, os direitos fundamentais da terceira dimensão suscitam um debate acerca do surgimento, paralelo ao progresso da humanidade, de novos direitos.

Por conseguinte, Paulo Bonavides¹² assevera haver uma globalização política em curso arraigada na teoria dos direitos fundamentais, introduzindo, assim, na esfera da normatividade jurídica os direitos da quarta geração, os quais condizem à última fase de concreção do Estado social.

⁹ Nesse sentido, “Para a Teoria da Constituição Dirigente, a Constituição não é só a garantia do existente, mas, também, um programa para o futuro. Ao fornecer linhas de atuação para a política, sem substituí-la, destaca a interdependência entre Estado e sociedade: a Constituição Dirigente é uma Constituição estatal e social. (...) A Constituição Dirigente é um programa de ação para alteração da sociedade.” BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 35.

¹⁰ De acordo com José Afonso da Silva, as normas programáticas são “normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado”. SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 138.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. A Teoria dos Direitos Fundamentais. In:_____. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. 16, p. 569.

¹² Idem. Ibidem. p. 571.



Destacam-se, portanto, como direitos de quarta geração o direito ao pluralismo (entendido no seu âmbito *lato sensu*), direito à democracia e o direito à informação. Com a peculiaridade que lhe é intrínseca, Paulo Bonavides¹³ ressalva que a democracia deve ser uma democracia direta, fomentada materialmente em decorrência dos avanços nas tecnologias da informação, e mantida em virtude do acesso à informação isenta de contaminações por ideologias manipuladas.

Somente a partir da concreção dos direitos da quarta geração será possível a globalização política, de forma a garantir o futuro da cidadania mundial. Desta feita, pode-se afirmar que, no atual estágio de desenvolvimento e dependência da tecnologia (no caso em tela, as tecnologias da informação) pelos indivíduos, surge a necessidade de concessão do *status* fundamental ao direito de acessar os novos meios de comunicação, com ressalva para a Internet.

1.1 O DIREITO DE ACESSO À INTERNET SOBREVADO À CATEGORIA DE FUNDAMENTAL

A definição de Internet, ainda que de forma incipiente, foi concebida na legislação brasileira através da lei nº 11.419¹⁴, de 19 de dezembro de 2006, a qual define a rede mundial de computadores como uma “forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação” (artigo 1º, §2º, Inciso II). Porém, o erro crucial em entender seu funcionamento, de acordo com o historiador norte americano Mark Poster¹⁵, está precisamente em reduzi-lo a isso. O mundo virtual é, em sua essência, um novo espaço social, o qual oportuniza diversas maneiras de trocar experiências entre os usuários¹⁶.

¹³ Idem. Ibidem. p. 571-572.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 11419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, p. 16, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 04 mai. 2013.

¹⁵ POSTER, Mark. *CyberDemocracy: Internet and the Public Sphere*. Disponível em: <<http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html>>. Acesso em: 18 jan. 2007. p. 5.

¹⁶ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. *O acesso à internet como direito fundamental*. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/direitouni/direitouniCapa/direitouniGraduacao/direito uniGraduacaoDireito/direitouniGraduacaoDireitoConclusaoCurso/direitouniGraduacaoDireitoConclusaoCursoPublica#20071>>. Acesso em: 01 mai. 2013.



Dessa forma, a Internet passou a ser compreendida como um fenômeno social em virtude da sua relativa facilidade de acesso, por ser um instrumento disponível a grande parcela da população mundial em decorrência da universalidade de sua estrutura, sua descentralização¹⁷, a velocidade e a dupla via na qual a informação é transmitida. Assim, caracteriza-se a rede por ser um meio que incentiva a comunicação aberta, indiscriminada, o qual se dá de maneira plural e democrática de modo a se consubstanciar, realmente, em uma nova esfera pública¹⁸.

A rede mundial de computadores ocupa, impreterivelmente, um lugar de destaque no rol de direitos fundamentais na medida em que oportuniza as liberdades de expressão e comunicação, possibilitando a efetiva manifestação de direitos civis e políticos. Propicia, dessa forma, a concreção da cidadania através de uma democracia participativa. Para tal, exige um pluralismo informativo e o livre acesso à circulação da informação, fatores amplamente identificados aos direitos fundamentais de quarta geração.

O Direito, todavia, necessita de adaptações com o intuito de acompanhar as mudanças do seio social. Para isso, tendo em vista o fato de que a rede mundial de computadores, à época da conformação da Constituição Federal de 1988, ainda se encontrava em estado incipiente, entende-se perfeitamente o fato de o constituinte não ter adotado o seu acesso como um dos diversos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna.

Como cediço, não se faz possível compreendermos uma visão excludente do acesso à Internet como direito fundamental quando se leva em consideração as inovações que esse meio social propicia à humanidade. Ademais, afigura-se a Internet uma excelente ferramenta de concretização do dever de informação dos atos administrativos do Estado caracterizado pelo princípio da publicidade¹⁹, constituindo-se, assim, em elemento crucial de um Estado Constitucional. O objetivo primordial desse fato é garantir a legitimidade da administração da máquina pública, da produção legislativa e dos atos judiciais, o qual só

¹⁷ AZUMA, Eduardo Akira. **Considerações iniciais sobre a Internet e o seu uso como instrumento de defesa dos Direitos Humanos, mobilização política e social.** Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/6995/4973>>. Acesso em: 21 fevereiro 2007, p. 5.

¹⁸ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental.** Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/direitouni/direitouniCapa/direitouniGraduacao/direitouniGraduacaoDireito/direitouniGraduacaoDireitoConclusaoCurso/direitouniGraduacaoDireitoConclusaoCursoPublica#20071>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

¹⁹ Idem. Ibidem.



pode ser efetivado quando os titulares cientizam-se dos acontecimentos e concordem com eles.

O direito de acesso às tecnologias da informação, ainda, coadunam-se com os direitos fundamentais de primeira geração, mormente no que concerne à dimensão negativa desses direitos. Isso implica dizer que incumbe ao Estado o papel de não-intervenção e restrições injustificadas ao conteúdo disponível em rede. O Estado, portanto, não possui prerrogativas de limitação do conteúdo que será disponibilizado ao indivíduo, a não ser em casos que, após apreciação do judiciário, se verifique dano à dignidade de terceiros.

Após o exposto, não se concebe, no atual contexto pós-positivista, de concreção de direitos fundamentais essenciais à promoção da dignidade da pessoa humana, o não reconhecimento do acesso à Internet como direito fundamental do cidadão, principalmente no tocante aos direitos de quarta dimensão baseados na democracia participativa²⁰ e no direito à informação.

1.2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO

Há não muito tempo, a humanidade reconheceu que o elevado grau de desenvolvimento de alguns países, bem como a pobreza de outros, reduziram amplamente a capacidade de autorreprodução dos recursos naturais, os quais não conseguem acompanhar a exploração e degradação do meio ambiente²¹. Desta forma, transmutou-se o pensamento de que os recursos naturais são infindáveis para uma concepção baseada na

²⁰ “A democracia participativa reclama: participação nas decisões, sempre que possível; controle da execução, em todas as circunstâncias; acesso às informações, assegurado, no mínimo, a respeito de assuntos mais graves, a setores representativos da sociedade civil.”. PASSOS, J. J. Calmon. Democracia, Participação e Processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: RT, 1988. p. 93.

²¹ A Lei Federal nº 6.938/1981, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, supriu a ausência de definição legal do conceito de meio ambiente, definido em seu Art. 3º, inciso I entendendo por: meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 28 abr. 2013.



necessidade da preservação ambiental, promovendo o que se convencionou denominar de desenvolvimento sustentável²².

No mesmo diapasão, a Constituição Federal de 1988, de forma pioneira no país, inseriu o tema do meio ambiente em sua concepção global e unitária, dedicando seu Capítulo VI do Título VIII - “Da Ordem Social”- exclusivamente ao meio ambiente, prevendo em seu único artigo, a garantia de um meio ecologicamente equilibrado a todos²³. Ademais, a Carta Magna não restringiu a abordagem do meio ambiente somente em um capítulo, discorrendo acerca do assunto, também, no Art. 5º, LXXII; Art. 20, II a XI; Art. 23, VI e VII; Art. 24, VI a VIII; Art. 170, VI; Art. 174, § 3º; Art. 200, VIII; Art. 216, V.

Desta forma, é possível notar a preocupação do constituinte em garantir o direito ao meio ambiente não a classes sociais ou indivíduos isolados, pois consagrado restou, no âmbito constitucional, um meio ecológico pertencente a cada um e a todos ao mesmo tempo, de forma a caracterizar-se por uma natureza transindividual, atributo tão distinto dos direitos fundamentais de terceira geração²⁴. Portanto, destaca-se a tutela de um meio ambiente equilibrado através da expansão da dignidade da pessoa humana, enquanto direito essencial à qualidade da saúde dos cidadãos.

Outrossim, os bens de uso comum do povo (como o meio ambiente) são bens públicos, os quais possuem o traço marcante de pertencerem à coletividade, incumbindo-se a responsabilidade de guarda e preservação não só ao poder público, mas, também, a todos os membros da sociedade.

Dessa forma, com o intuito de melhor tratar as questões ambientais, é de fundamental importância que seja oportunizado a todos os cidadãos sua efetiva participação na tutela ambiental, garantindo acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente, as quais serão disponibilizadas pelas autoridades públicas, de forma em

²² FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções Éticas da Proteção Ambiental. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/issue/view/44>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

²³ COSTA, Melina de Oliveira Gonçalves Fernández. A Ação Popular Como Instrumento de Defesa do Meio Ambiente e Exercício da Cidadania Ambiental. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/issue/view/48>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

²⁴ De acordo com Ingo Sarlet, os direitos de terceira geração residem no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção, com a atribuição pelo Estado a noção de paz e desenvolvimento. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 53.



que a União estimule a conscientização popular no tocante aos danos ambientais e a melhor forma de prevení-los.

Portanto, ocupa lugar de destaque o acesso a elementos e informações próprios à finalidade de proteção ambiental, razão pela qual são expoentes do princípio exposto os direitos à informação e à educação ambiental²⁵. Desta feita, reconhecido como um direito humano fundamental, o direito ambiental, cada vez mais, ocupa lugar de destaque nas relações políticas, econômicas, sociais e jurídicas²⁶, sendo visto como necessário ao desenvolvimento sustentável que satisfaça as necessidades das gerações presentes, sem que se comprometa a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades²⁷.

2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONDICIONAMENTO DAS AÇÕES HUMANAS NA INTERNET

O desenvolvimento econômico, quando não concentrado sob o domínio de parcela ínfima da sociedade, eleva o nível de vida da população. No entanto, julgar o desenvolvimento econômico, por si só, não demonstra ser fator convincente para suprir as necessidades dos cidadãos. Paralelamente, deve atuar a democracia na promoção dos direitos civis e políticos, em conformidade com as liberdades políticas, no que tange ao progresso econômico sem a destruição do meio ambiente²⁸.

A Internet, portanto, tem se destacado, dentre os meios de comunicação, como espaço propício à disseminação e acessibilidade à informação ambiental. Sob o enfoque de

²⁵ COSTA, Melina de Oliveira Gonçalves Fernández. A Ação Popular Como Instrumento de Defesa do Meio Ambiente e Exercício da Cidadania Ambiental. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/issue/view/48>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

²⁶ FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções Éticas da Proteção Ambiental. *Direito Público*, Brasília, v. 1, n. 3, p.150-160, 28 abr. 2004.

²⁷ Relatório Nosso Futuro Comum, proclamado em 1987 na Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com o objetivo de se buscar soluções realistas para os problemas relacionados ao meio ambiente e o desenvolvimento. UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS (DESA). Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

²⁸ UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS (DESA). Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2013.



criar o ambiente favorável à reflexão das atitudes dos seres humanos e à organização de movimentos sociais que, pautado no discurso ético e transparente, permite o debate sem restrição de ideias na formação de seres críticos à realidade social.

Dessa forma, para que a população seja sensibilizada a defender as causas ambientais propostas nos websites, incentivando-a ao engajamento, precisa existir um instrumento responsável por formar a mentalidade dos cidadãos e condicioná-los a usar o espaço democrático com ativismo político. Para tal, a educação ambiental²⁹ merece destaque.

Componente permanente da educação nacional³⁰, surge a lei nº 6938 de 1981 como marco histórico no método de prevenção aos danos ecológicos. Perante o seu Art. 2º, Inciso X, institui “a educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa no meio ambiente”³¹.

Proclama-se, portanto, privilégio de todos os cidadãos, independente de etnia, sexo, posição econômico-social e filosófica, o direito à educação ambiental como instrumento de consciência da realidade global. Nesse sentido, cabe à Internet, ferramenta de propagação do conhecimento, a criação de um espaço democrático onde as liberdades políticas³² ensejam o discurso para além do direito ao voto³³.

²⁹ “Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. BRASIL. Lei 9795, art. 1º, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 04 mai. 2013.

³⁰ BRASIL. Lei 9795, art. 2º, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 04 mai. 2013.

³¹ BRASIL. Lei 6.938, art. 2º, inciso X, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 04 mai. 2013.

³² “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento.” SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.33.

³³ De acordo com os pensamentos de Friedrich Müller, o direito ao voto é uma condição necessária, mas insuficiente para contemplar o sentido de democracia, governo do povo. Povo, este, que exerce as suas liberdades políticas, não só nas eleições, devido ao ambiente propício ao desenvolvimento dos direitos fundamentais de liberdade de expressão, opinião, manifestação. BERCOVICI, Gilberto. LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Entrevista com Friedrich Müller. In: ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. (Organizadores).



Criticar e propor mudanças sociais são as novas habilidades encontradas no mundo virtual. Com um meio de comunicação aberto a viabilizar as diversas vertentes de uma mesma causa, a informação ambiental pode propor ações de conscientização, cooperação e mobilização entre os povos acerca da necessidade de haver “interdependência entre o meio natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”³⁴.

Para isso, estimula-se a formação crítica dos seres humanos, de modo a condicionar a utilização da Internet, na defesa dos valores e prioridades da população, com destaque à importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, por intermédio de sua liberdade de expressão.

3 A IMPORTÂNCIA DO CIBERATIVISMO PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DE AÇÕES DO GREENPEACE (ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL)

O ativismo realizado pela Internet, meio de comunicação responsável por conectar a nível local e internacional os indivíduos, promovendo a mobilização dos sujeitos, a liberdade de expressão e o não monopólio da notícia as quais são compartilhadas por pessoas de mesmos interesses, permite a ampliação do espaço democrático para o debate de ideias.

Nesse ínterim, observa-se a atuação de Organizações Não Governamentais, como o Greenpeace³⁵, por intermédio de ações *online*, na construção da mentalidade coletiva para os cuidados na relação do homem com a natureza, sempre em ressalva o contexto da sustentabilidade.

Democracia, Direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006. p.24-25.

³⁴ BRASIL. Lei 9795, art. 4º, inciso II, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 04 mai. 2013.

³⁵ O Greenpeace é uma organização global com o foco voltado para a proteção ambiental. Atua em 43 países de todos os continentes, perante o apoio de 4 milhões de colaboradores e 18 mil voluntários. No Brasil, possui sede em São Paulo e adesão de 35 mil colaboradores, somado a 300 voluntários, aproximadamente. GREENPEACE. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/quemsomos/>>. Acesso em: 04 mai. 2013.



Sobre o preceito “proteste nas ‘ruas’ da Internet”³⁶, as pessoas podem compartilhar, comentar, publicar notícias e vídeos, assinar as petições, no próprio site da ONG, ou, até mesmo, recorrer a demais canais da rede social, como o youtube³⁷, no campo da coletânea de vídeos exclusivos do programa Greenpeace Brasil, Twitter³⁸, Flickr³⁹ e Facebook⁴⁰.

No Brasil, defender os oceanos, a pesca predatória, o incentivo à agricultura sustentável e a eliminação da produção de energia e armas nucleares⁴¹, são missões agregadas ao corpo do órgão. Malgrado o uso, as temáticas pertinentes à produção de energia limpa e renovável e à proteção das matas⁴² merecem destaque no âmago de políticas de organização e mobilização social com maior alcance nos websites.

Em parceria com o Greenpeace, em dezembro de 2011, o Facebook⁴³ anunciou o incentivo ao uso de energias limpas e renováveis, além de propagar o estímulo à economia desse recurso, no intuito de mitigar o aquecimento global e primar pela disseminação da circulação de documentos, para que os cidadãos possam exercer pressão perante as instituições governamentais e privadas que estejam em desacordo com a preservação dos recursos naturais.

Não obstante, o desenvolvimento dessas políticas teve como origem uma campanha lançada no site da ONG, com a adesão de 700 mil internautas, para que o Facebook adotasse energias limpas, com a substituição do carvão, no processo de abastecimento dos

³⁶ GREENPEACE. **Quem somos.** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Participe/Ciberativista/>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

³⁷ YOUTUBE. **Greenpeace Brasil.** Disponível em: <<http://www.youtube.com/user/greenbr>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

³⁸ TWITTER. **Greenpeace BR.** Disponível em: <<https://twitter.com/GreenpeaceBR>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

³⁹ FLICKR. **Greenpeace Brasil.** Disponível em: <<http://www.flickr.com/photos/greenpeacebrasil/>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

⁴⁰ FACEBOOK. **Greenpeace Brasil.** Disponível em: <<http://www.facebook.com/GreenpeaceBrasil>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

⁴¹ GREENPEACE. **O que fazemos.** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

⁴² De acordo com “estudo do Greenpeace a partir de imagens de satélite aponta que país tem 19% das áreas virgens do mundo, mas é o que mais desmata.” O grupo, assim, sugere o boicote de novos projetos industriais que venham a ser implantados em áreas de florestas intactas, além de reforçar a fiscalização. JUSTE, Marília. **Brasil é país com mais florestas intactas.** Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=894>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

⁴³ Em 2011, constatou-se que o Green Peace era a ONG de maior influência no Facebook, com 3,8 milhões de seguidores em todo o mundo. GREENPEACE. **Um facebook mais verde. Curta essa página.** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Um-Facebook-mais-verde-Curta-esta-ideia/>>. Acesso em: 04 mai. 2013.



seus datacenters⁴⁴. Apostando no ciberativismo, aliou-se, em 2011, também, ao Imazon e ao Google, devido à criação de um dispositivo de alta resolução de imagens pelo satélite Spot, que proporciona o reconhecimento numérico do estoque de madeira de qualquer floresta, a fim de denunciar o desmatamento. O acompanhamento pode ser realizado no acesso à base do Google Earth, via conexão Internet⁴⁵.

No âmago da contextualização da causa de impacto ambiental⁴⁶, em prol do convencimento da população e dos órgãos públicos responsáveis pela preservação da fauna e flora, mais um projeto de densa repercussão nas redes fora lançado: proposta de lei popular de desmatamento zero. O foco da campanha é a Amazônia. Embora possua 43% da área florestal protegida, possui intensa exploração provocada pela extração da madeira e criação de gado⁴⁷.

O apoio ao projeto de lei conta com 832.112 participantes⁴⁸, no entanto, precisa de um total de 1,4 milhões de assinaturas de eleitores para ser enviada ao Congresso Nacional. Impreterivelmente, sob a meta de transplantar o ativismo político oriundo da internet para as ruas, os voluntários do Greenpeace realizam eventos presenciais de conscientização nas cidades brasileiras, com a disponibilização de data e horário em meio virtual e, até mesmo, sugere confirmação dos participantes via Facebook⁴⁹.

⁴⁴ Idem. Ibidem.

⁴⁵ IMAZON. **Google+Greenpeace+Imazon criam programa de celular para você denunciar o desmatamento.** Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/imprensa/imazon-na-midia/google-greenpeace-imazon-criam-programa-de-celular>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

⁴⁶ “Sair da lista dos maiores desmatadores traz não apenas benefícios ambientais, mas também vantagens econômicas. Municípios sob embargo - imposto pela resolução nº 3545/08 do Conselho Monetário Nacional, que condiciona a obtenção de financiamento rural na Amazônia à apresentação de documentos que comprovem a regularidade ambiental do imóvel - não podem receber financiamentos de instituições de crédito e comercializar seus produtos para indústrias de carnes e grãos.” PNUD. **Com apoio do PNUD, municípios controlam desmatamento e recuperam áreas degradadas.** Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3662>>. Acesso em 04 mai. 2013.

⁴⁷ MACIEL, SÍNTIA. **Greenpeace mobiliza redes sociais no Dia de Proteção às Florestas.** Disponível em: <http://acritica.uol.com.br/amazonia/Amazonas-Manaus-Amazonia-Greenpeace-mobiliza-sociais-Protacao-Florestas_0_737926262.html>. Acesso em: 05 mai. 2013.

⁴⁸ GREENPEACE. **Mobilização pelo desmatamento zero: participe.** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Blog/mobilizacao-pelo-desmatamento-zero-participe-vo/blog/43203/>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

⁴⁹ Em dezembro de 2012, voluntários do Greenpeace estiveram presentes em oito capitais coletando assinaturas para o projeto de lei Desmatamento Zero e, sobretudo, conscientizando a população sobre a necessidade de preservar o meio ambiente. GREENPEACE. **Mobilização pelo desmatamento zero: participe.** Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Blog/mobilizacao-pelo-desmatamento-zero-participe-vo/blog/43203/>>. Acesso em: 04 mai. 2013.



Isso reduz a preocupação concernente a ativistas *online* não permanecerem com a adesão às campanhas ao longo prazo por falta de incentivo pessoal. Todavia, caso continue adepto, ou não, da causa, convém ressaltar a importância do ciberativismo na divulgação da informação, das discussões problemáticas a nível mundial, aos cidadãos.

CONCLUSÃO

A Internet têm se mostrado como um meio técnico capaz de propiciar o confronto de ideias e aproximação de cidadãos com concepções afins, favorecendo o surgimento de grupos com o mesmo fito, devido à sua peculiaridade de romper as barreiras do mundo físico de forma a suscitar a aproximação digital de diversas pessoas.

Neste ínterim, intentou-se, com o presente trabalho, analisar a necessidade de um espaço democrático, representado através do meio digital o qual se consubstancializa em um ambiente propício ao desenvolvimento das liberdades, para que o ciberativismo, através da ação de Organizações Não Governamentais, como o Greenpeace, possa fomentar o debate livre de ideias e a mobilização dos cidadãos a defender o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, na pretensão de que o ativismo político não se prenda às iniciativas virtuais e, por conseguinte, caminhe do mundo virtual para o real, a educação ambiental precisa ser tratada como instrumento condicionador da formação crítica dos cidadãos, no intuito de perceber os problemas ambientais e reivindicar soluções.

Dessa forma, patente torna-se a necessidade de concessão do *status* de direito fundamental ao acesso à Internet, tendo em vista que o ambiente virtual oportuniza às pessoas a liberdade de expressão e comunicação, facultando a efetiva manifestação de direitos civis e políticos. Ademais, o acesso à rede mundial de computadores aproxima-se aos direitos fundamentais de quarta geração no momento em que exige o pluralismo informativo e a livre circulação da informação.

Do mesmo modo, a atividade de Organizações Não Governamentais através da Internet, cada vez mais têm buscado a efetivação do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado garantido em diversas Constituições ocidentais, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reflexo da expansão da dignidade da pessoa



humana à tutela do meio ecológico como uma necessidade de preservação das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AZUMA, Eduardo Akira. **Considerações iniciais sobre a Internet e o seu uso como instrumento de defesa dos Direitos Humanos, mobilização política e social.** Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/6995/4973>>. Acesso em: 21 fev. 2007, p. 5.

BERCOVICI, Gilberto. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Entrevista com Friedrich Müller. In: ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. (Organizadores). **Democracia, Direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

_____. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. A Teoria dos Direitos Fundamentais. In: _____. **Curso de Direito Constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 04 mai. 2013.

BRASIL. Lei 9795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 04 mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 11419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, p. 16, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 28 abr. 2013.

COSTA, Melina de Oliveira Gonçalves Fernández. A Ação Popular Como Instrumento de Defesa do Meio Ambiente e Exercício da Cidadania Ambiental. **Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 15, p.148-168, 11 dez. 2007.

FACEBOOK. **Greenpeace Brasil.** Disponível em: <<http://www.facebook.com/GreenpeaceBrasil>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

FARIAS, Paulo José Leite. A Proteção Brasileira do Meio Ambiente no Contexto da Correlação Entre os Direitos Fundamentais e os Sistemas Econômicos. **Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 3, p.39-61, 21 abr. 2004.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

FLICKR. **Greenpeace Brasil**. Disponível em: <<http://www.flickr.com/photos/greenpeacebrasil/>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções Éticas da Proteção Ambiental. **Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 3, p.150-160, 28 abr. 2004.

GREENPEACE. **Mobilização pelo desmatamento zero: participe**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Blog/mobilizacao-pelo-desmatamento-zero-participe-vo/blog/43203/>> Acesso em: 05 mai. 2013.

GREENPEACE. **O que fazemos**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/O-que-fazemos/>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

GREENPEACE. **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/quemsomos/>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

GREENPEACE. **Proteste nas 'ruas' da Internet**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Participe/Ciberativista/>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

GREENPEACE. **Um facebook mais verde. Curta essa página**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Um-Facebook-mais-verde-Curta-esta-ideia/>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental**. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/direitouni/direitouniCapa/direitouniGraduacao/direitouniGraduacaoDireito/direitouniGraduacaoDireitoConclusaoCurso/direitouniGraduacaoDireitoConclusaoCursoPublica#20071>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

IMAZON. **Google+Greenpeace+Imazon criam programa de celular para você denunciar o desmatamento**. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/imprensa/imazon-na-midia/google-greenpeace-imazon-criam-programa-de-celular>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

JUSTE, Marília. **Brasil é país com mais florestas intactas**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=894>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

MACIEL, Síntia. **Greenpeace mobiliza redes sociais no Dia de Proteção às Florestas**. Disponível em: <http://acritica.uol.com.br/amazonia/Amazonas-Manaus-Amazonia-Greenpeace-mobiliza-sociais-Protacao-Florestas_0_737926262.html> Acesso em: 05 mai. 2013.

PASSOS, J. J. Calmon. Democracia, Participação e Processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: RT, 1988.

PNUD. **Com apoio do PNUD, municípios controlam desmatamento e recuperam áreas degradadas**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3662>>. Acesso em 04 mai. 2013.

POSTER, Mark. **CyberDemocracy: Internet and the Public Sphere**. Disponível em: <<http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html>>. Acesso em: 18 jan. 2007. p. 5.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

TWITTER. **Greenpeace BR**. Disponível em: <<https://twitter.com/GreenpeaceBR>>. Acesso em: 04 mai.2013.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS (DESA). Disponível em<<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

YOUTUBE. **Greenpeace Brasil**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/user/greenbr>>. Acesso em: 04 mai. 2013.